



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 658522/25
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
INTERESSADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA, FOX CONSTRUTORA LTDA, GRAZIELE VENSON OKONOSKI, JOÃO KONJUNSKI, LUIS MARIO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE CANTAGALO, PROGRESSO ENGENHARIA K M LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR: CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3268/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar. Município de Cantagalo. Pavimentação em CBUQ. Concorrência Eletrônica nº 05/2025. Contrato nº 208/2025. Certidão de Acervo Técnico – CAT suspensa pelo CREA/SC. Graves indícios de utilização de documento de qualificação técnica falso. Homologação da cautelar para suspensão do certame e do contrato.

Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada por Progresso Engenharia K M Ltda, com pedido de medida cautelar, em face de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência Eletrônica nº 05/2025, instaurada pelo Município de Cantagalo e que teve como vencedora a empresa FOX CONSTRUTORA LTDA.

O certame teve como objeto a contratação de empresa especializada para realização de pavimentação asfáltica de 27.563,61 m² de vias urbanas em Concreto Betuminoso Usinado a Quente – CBUQ, nos bairros Jardim Santana e Vial Caçula, conforme Convênio nº 463/2025 – SECID, incluindo serviços preliminares, drenagem, base e sub-base, revestimento, meio-fio com sarjeta, serviços de urbanização, sinalização de trânsito, ensaios tecnológicos e placa de comunicação visual, com valor máximo de R\$ 7.247.986,72 (sete milhões, duzentos e quarenta e sete mil, novecentos e oitenta e seis reais e setenta e dois centavos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O certame, do tipo menor preço global, resultou na adjudicação do objeto à empresa Fox Construtora Ltda., pelo valor de R\$ 6.680.000,00 (seis milhões, seiscentos e oitenta mil reais), e subsequente celebração do Contrato nº 208/2025, em 10 de setembro de 2025, com prazo de execução de 240 dias.

Alegou a Representante que, após a abertura da sessão pública de Concorrência Eletrônica, ocorrida em 28/08/2025, 03 (três) licitantes distintas realizaram propostas, ficando na primeira colocação a empresa representada, Fox Construtora Ltda.

Sustenta que no dia 02/09/2025, após a análise inicial da proposta vencedora, sem prévio anúncio de reabertura da sessão pública, foram abertas diligências, encerradas no mesmo dia. Em igual data, foi declarada habilitada e o objeto homologado e adjudicado à empresa Fox Construtora Ltda, obstaculizando a realização de impugnação pelas partes. Então, a Representante realizou administrativamente Pedido de Reconsideração, não acolhido pelo ente público.

Assim, alega a esta Corte inconsistências na proposta vencedora, em especial, indícios de falsidade no Atestado de Capacidade Técnica – ACT e na Certidão de Acervo Técnico - CAT utilizados pela licitante, esse último, o qual restou sustado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Santa Catarina – CREA/SC, após realização de diligências *in loco*.

A representante anexou à petição diversos documentos e imagens que, em seu entender, comprovariam a inexistência dos serviços de pavimentação descritos no atestado. Sustenta que, mesmo após noticiadas tais inconsistências, o Município teria mantido a homologação e firmado o Contrato nº 208/2025 com a empresa.

Após discorrer sobre os indícios de falsidade documental, formulou os seguintes pedidos:

Ante todo o exposto, respeitosamente, requer-se:

- (i) O recebimento desta Representação e a determinação imediata e em sede cautelar para suspender o Contrato de Empreitada firmado entre o MUNICÍPIO DE CANTAGALO/PR e a FOX CONSTRUTORA LTDA, decorrente da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Concorrência Eletrônica nº 05/2025, devendo ser impedida qualquer emissão de Nota de Empenho, Autorização de Fornecimento ou ato similar vinculados ao Contrato, até o fim da presente demanda.

(ii) Ao fim, o julgamento de procedência da Representação, determinando-se a anulação do ato de adjudicação e homologação da Concorrência Eletrônica nº 019/2024. **(sic)**

(iii) A declaração de inidoneidade da FOX CONSTRUTORA LTDA.

O Município apresentou contraditório na peça 21, argumentando que o procedimento transcorreu regularmente, sob acompanhamento da assessoria jurídica e dos órgãos técnicos.

Afirmou que a CAT registrada no CREA/SC gozava, à época, de presunção de autenticidade e veracidade, motivo pelo qual optou por manter a continuidade da execução contratual, comunicando o fato ao CREA/SC e ao PARANACIDADE.

Citou precedentes do Tribunal de Contas da União (TCU) segundo os quais a mera alegação de irregularidade em atestado não basta para nulidade do certame ou declaração de inidoneidade, sendo necessária comprovação efetiva pela autoridade competente.

Pugnou, ao final, pelo indeferimento da medida cautelar e da Representação, ressaltando, contudo, que adotará eventuais medidas determinadas por este Tribunal.

A empresa Fox Construtora Ltda, por sua vez, não apresentou manifestação preliminar dentro do prazo concedido, motivo pelo qual foi lavrada a Certidão de Decurso de Prazo nº 938/25 (peça 25).

Todavia, dias após, foram juntadas as peças 27 e 29, pelo Município e pela sociedade empresária, carreando argumentação de similar teor em favor da instituição privada.

Em sua defesa, a Fox Construtora Ltda. alega que as denúncias efetuadas pela Progresso são fruto de mero inconformismo com a participação da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

empresa em certames da qual imaginava ser vencedora, inexistindo irregularidade documental que desabone sua capacidade de cumprimento das obras contratadas.

Argumenta que o Atestado de Capacidade Técnica - ART serve, essencialmente, como uma “carta de recomendação” para o Estado se proteger de falhas técnicas que podem comprometer a execução do serviço.

Nas palavras da Representada quanto às alegações trazidas na peça vestibular, “vê-se que estão pautadas em uma situação já conhecida do CREA-SC e objeto de pedido de retificação, visto que quando da emissão do CAT, houve a informação equivocada do local da obra, sendo exposto o endereço da sede da empresa Madeireira Rio Dourado (na Rua Pedro Bosle, 910) e não no seu outro endereço na (Rua Mafra), no qual foi efetivamente feito o serviço”

Dispôs, em seguida, que tal situação já foi objeto inclusive de diligência do CREA-SC, comprovando a existência da obra nos termos do CAT, com a ressalva da informação do endereço, aguardando tão somente a retificação de tal documento pelo Conselho.

Defende-se trazendo que a obra em questão foi efetuada na sede social da empresa Madeireira Beira Rio, situada na Rua Mafra, na cidade de Papanduva/SC, nas seguintes palavras:

Quanto a suposta questão de que o imóvel não seria da empresa, acaba por ser irrelevante e não condizia com a contratação para o serviço, mesmo porquê, a matrícula inclusive sequer afasta a legitimidade, tendo que o documento registral está em nome do proprietário da empresa. Ainda, novamente se aduz, a contratante para o serviço foi a empresa, tendo que o serviço foi efetivamente prestado no imóvel que tem a sede social da empresa, local de festas e eventos dos funcionários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por fim, reitera que as denúncias não passam de manobras da concorrência na busca de garantir contratações e tirar concorrentes do páreo, colacionando fotos e documentação que, em sua acepção, demonstram a regularidade das obras.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, com fundamento nos princípios da verdade real e do formalismo moderado, recebo as manifestações acostadas às peças 27 e 29, ainda que extemporâneas.

Não obstante, nos termos do art. 348, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal¹, advirto a empresa Fox Construtora Ltda. quanto à necessidade de regularização de sua representação, no prazo de 10 (dez) dias, visto não terem sido juntados documentos essenciais, a saber: o contrato social da empresa e a procuração de seu patrono, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador.

Passada a questão preliminar, a controvérsia posta nos autos cinge-se à veracidade e regularidade da documentação técnica utilizada pela empresa Fox Construtora Ltda, especialmente o Atestado de Capacidade Técnica e à CAT nº 252025171472, sendo que, tais documentos foram determinantes para o reconhecimento da capacidade da empresa em realizar serviços de pavimentação asfáltica em CBUQ.

A eventual falsidade ou irregularidade desses documentos, portanto, atinge diretamente a legitimidade da fase de habilitação e, por consequência, da própria adjudicação e do contrato celebrado, exigindo análise cautelosa desta Corte.

¹ Art. 348.

§ 1º Constatado vício na representação da parte ou do interessado, o relator fixará prazo de 10 (dez) dias, para que promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador, a critério do Relator. (Parágrafo único renumerado e alterado pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, verifico que o presente feito deve ser integralmente recebido, pois preenche os requisitos do §4º do art. 170 da Lei nº 14.133/21², bem como dos arts. 30³ e 34⁴ da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276, *caput* e §1º⁵, do Regimento Interno.

O edital, em seu item 7.5.3.1, alínea “b”⁶, estabelece que a capacidade técnico operacional deve ser comprovada mediante atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico válida, demonstrando execução de pavimentação em CBUQ na quantidade mínima de 1.774,01 toneladas.

O item 7.5.3.2, alínea “b”⁷, exige ainda a apresentação de CAT profissional do responsável técnico, referente a obra de complexidade equivalente.

A documentação, entretanto, consoante alegado pela Representante, revela algumas impropriedades, sendo elas: i) a divergência de localização da obra atestada; ii) a suposta incompatibilidade do tamanho da área com a necessária para fins de habilitação; iii) a ilegitimidade do emissor do atestado; e iv) a situação da CAT junto ao CREA/SC.

Essas inconsistências são graves porque afetam o núcleo da qualificação técnica, e não apenas aspectos formais.

² **Art. 170.** Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no [§ 3º do art. 169 desta Lei](#). [...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

³ **Art. 30.** O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

⁴ **Art. 34.** A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

⁵ **Art. 275.** Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

⁶ **7.5.3.1** Capacidade Técnica Operacional (...)

b) Comprovação de possuir em nome da empresa, atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de responsabilidade técnica com comprovação de descrição do objeto e quantidade mínima, nos termos dos artigos 67 e seguintes da Lei 14.133/2021, sendo permitido o somatório de atestados

⁷ **7.5.3.2** Capacidade Técnica Profissional (...)

b) a declaração de responsabilidade técnica deverá ser acompanhada de “Certificado de Acervo Técnico Profissional – CAT” do(s) responsável (eis) técnico (s) indicado (s), emitido (s) pelo “Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU”, de execução de, no mínimo, uma obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à solicitada no objeto da presente contratação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A falsidade ou inexatidão de dados sobre as obras executadas compromete a segurança da população, a isonomia do certame e o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, pressupostos elementares de validade do procedimento e de proteção do interesse público.

Adentrando no pedido cautelar formulado pela Representante, temos que sua concessão exige a presença simultânea do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

a) *Fumus boni iuris*

O *fumus boni iuris* decorre da plausibilidade jurídica da alegação, isto é, da existência de elementos concretos que indiquem, com razoável probabilidade, a ocorrência da irregularidade apontada.

Com efeito, o conjunto probatório demonstra que o Atestado de Capacidade Técnica nº 9827466-5 e, por conseguinte, a CAT nº 252025171472 apresentam inconsistências relevantes, tanto sob o aspecto formal quanto material.

As imagens juntadas pela Representante (peça 03, pg. 08)⁸ e pela Representada (peça 29, págs. 07 e 08) demonstram que não há pavimentação realizada em CBUQ, mas, sim, em paralelepípedos, no local previamente indicado como da execução dos serviços, conforme aparentemente atestado, vejamos:



⁸ Conforme arquivo mencionado na nota de rodapé nº 11 - Imagens de Drone. Disponível em: <https://1drv.ms/f/c/8d813e4b85bc5458/EqL5ivdY3HJMgfc6T4SA-GYB4husCavR6Bsglh4-Bheyg?e=8bfaPs>. Acesso em 09/11/2025, às 13h.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Portanto, o documento posto à baila na qualificação técnica, em análise sumária, não corresponde à realidade, tendo sido emitido por meio de declaração inverídica perante o CREA/SC.

Alia-se a isso, a ausência de prova material inequívoca da execução dos serviços nas dimensões declaradas na CAT (13.120 m² de imprimação/pintura de ligação e 2.624 toneladas de CBUQ), o que evidencia que a qualificação técnica pode não corresponder à efetiva experiência da licitante.

Ressalta-se que, além das divergências verificadas entre o conteúdo do Atestado de Capacidade Técnica e a realidade constatada por meio das imagens, há evidências documentais de que a Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 252025171472 encontra-se formalmente cancelada junto ao CREA/SC, em razão de inconsistências apuradas via processo administrativo, o que reforça a necessidade de apuração detalhada dos fatos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ao entrar no site do CREA/SC e realizar busca pela Certidão de Acervo Técnico supracitada, consta a seguinte mensagem:

Certidão nula ou suspensa!(c1)

[Voltar](#)

Todavia, ao consultar o código QR constante da CAT, juntada pela Prefeitura de Cantagalo ao presente feito na peça 27 (pg. 04), verifica-se que a Certidão foi cancelada:

Página 2/2

**Certidão de Acervo Técnico - CAT**
Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

CREA-SC | CAT COM REGISTRO DE ATESTADO.
252025171472
Atividade concluída

A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no CREA.
A CAT à qual o atestado está vinculado constituirá prova de capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.
A CAT é válida em todo o território nacional.

A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nele contidos, bem como de alteração da situação do registro da ART.
A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do CREA-SC (www.crea-sc.org.br) ou no site do CONFEA (www.confea.org.br).
A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

acessar o código QR, imprimir ou CAT
crea-sc.org.br/nomee_valcertidao_acervo.php
e-mail e sua data de emissão.



Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina
Rodovia Admar Gonzaga, 2125 - Itacorubi - Florianópolis (SC), CEP: 88034-001
Telefone: (48) 3331-2000 Fax: (48) 3331-2000 E-mail: crea-sc@crea-sc.org.br



Protocolo de Certidão de Acervo Técnico nº [72500056575](#)

Certidão Cancelada!

Ademais, a despeito da empresa ter juntado os arquivos do procedimento de investigação do CREA/SC datados até 14/09/2025, em 15/09/2025 houve instrução do departamento técnico da autarquia solicitando a instauração de processo de indício de irregularidade de acervo técnico, para posterior instrução e encaminhamento à Câmara Civil da entidade⁹.

⁹ Conforme se verifica do link constante ID lateral das imagens juntadas pela Representada na peça 29. Disponível em: 4667989 - <https://sicweb.crea-sc.org.br/autenticidade/a082cb0a-ed24-43bd-ba30-12979954f928> - 5-250125446-4. Acesso em: 07/11/2025, às 17h.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CREA-SC Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Santa Catarina		Registro da Qualidade	
Acervo Técnico - Análise e Instrução do DTEC/Acervo			
Código: RQ-DRP-002	Revisão: 17	Página: 1 de 3	
EDITAL: Tipo de solicitação: CAT Concluída com Atestado			
Protocolo nº: 72500056575	Data: 15/09/2025	Procedência: CREAMET	
Interessado: ANDRIELI SCHICHL FREISLEBEN		Registro nº: 144061-6	
Título: ENGENHEIRA CIVIL		E-mail: eng.andrieli@hotmail.com	
REANALISE: Consulta analisada			
ART: 98274665			
ATESTADO: a) contendo 01 página(s); b) emitido em ;14/05/2025; c) com período de 10/02/2025 a 15/05/2025; d) contratante: SMK PAVIMENTAÇÕES LTDA e) contratada: FOX CONSTRUTORA LTDA f) contrato/localização: Rua Pedro Bosse Filho, nº910 g) cita equipe técnica; sim			
OUTROS:			
EMBASAMENTO LEGAL			
Lei Federal nº 6.496/77 e Resolução nº 1.137/23 do CONFEA - ART e Acervo Técnico.			
DECISÃO/INSTRUÇÃO DO DEPTO. TÉCNICO			
Em atenção a consulta encaminhada a essa Assessoria Técnica, instruímos: - Após a análise de todos os documentos, especificamente da denúncia que traz indícios de irregularidade nos documentos apresentados pela Eng. Civ. Andrieli Schichl Freisleben para obtenção da CAT e ainda, do conteúdo do relatório da Fiscalização, solicitamos a instauração de processo de indício de irregularidade de acervo técnico, para posterior instrução e encaminhamento a Câmara Civil.			
INSTRUÇÃO DE PROVIDÊNCIAS			
Solicitar ao Setor de Acervo: > Instauração de processo para análise de Câmara(s) > Anulação/Suspensão da CAT			
Observação: O CREA-SC concede o prazo de 30 (trinta) dias para adoção das providências acima, solicitando Pedido de Reanálise deste protocolo: (https://creanet.crea-sc.org.br/login) no item Certidões > Acervo Técnico > Abrir Acervo Técnico, aba Certidões de Acervo > Pedido de Reanálise . Após este prazo o processo será arquivado.			
Analista/Matricula: 0291		Local: SETOR DE ACERVO - 048-0	Data: 15/09/2025

Apesar de, em tese, ainda não finalizado o processo de denúncia junto ao CREA-SC, pendente de decisão final, em juízo de cognição sumária verifica-se a ocorrência de indícios de fraude na emissão da CAT nº 252025171472.

Além disso, a ART com o primeiro endereço indicado (Rua Pedro Bosse Filho, 910, Município de Papanduva) foi lavrada com base em contrato com empresa intermediária (SKL Engenharia), e não pela contratante originária dos serviços (Madeira Rio Dourado Ltda). Conquanto que a segunda localidade indicada pela Representada, como comprovação de execução dos serviços, sito à Rua Maíra, no Município de Papanduva, possivelmente concerne à propriedade de pessoa física, a qual, carece de legitimidade para fornecimento de ateste de capacidade, conforme regra editalícia.

Importa salientar que, instada a se manifestar, a empresa Representada não apresentou aos autos nenhum elemento capaz de afastar as alegações formuladas. Limitou-se a reconhecer que houve “erro material” quanto ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

endereço constante do atestado, sem, contudo, apresentar qualquer documento idôneo que comprove a efetiva execução dos serviços declarados, tampouco juntou protocolo de retificação da CAT perante o CREA-SC ou outro instrumento oficial que demonstre a correção das irregularidades apuradas.

Tal omissão é significativa. A despeito da prudência com que a jurisprudência das Cortes de Contas trata as alegações de falsidade documental, em hipóteses como a presente, em que a autenticidade de documento técnico é questionada e o próprio conselho profissional reconhece indícios de falsidade, caberia à contratada comprovar de maneira objetiva a regularidade de sua qualificação técnica — o que não ocorreu. A ausência de resposta documental consistente reforça a credibilidade dos fatos narrados pela representante e corrobora a plausibilidade jurídica da irregularidade alegada, especialmente diante da gravidade dos indícios e da falta de contradição técnica efetiva, perfazendo com que, no caso concreto, seja medida de cautela a suspensão dos atos decorrentes da contratação.

Considerando que os documentos técnicos constituem a base da habilitação e se destinam a atestar a capacidade técnica da empresa para executar obras de engenharia que envolvem diretamente a segurança da população, a utilização de informações possivelmente falsas ou inverídicas transcende o mero interesse contratual e atinge o próprio interesse público primário, pois envolve a execução de infraestrutura urbana que impacta o trânsito de pessoas e veículos, a drenagem e a integridade física das vias.

Assim, diante do conjunto de provas e da postura inerte da representada quanto à demonstração de regularidade documental, aliada à existência de processo formal de suspensão/cancelamento da CAT pelo CREA/SC, reputa-se plenamente configurado o *fumus boni iuris*, na medida em que há fortes elementos de convicção quanto à possível utilização de documentação inconforme para fins de habilitação.

b) Periculum in mora

O *periculum in mora*, por sua vez, está igualmente configurado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Contrato nº 208/2025, com prazo de execução de 240 (duzentos e quarenta dias), foi assinado em 10 de setembro de 2025, e, conforme os documentos anexados, o objeto ainda se encontra em fase inicial de execução. Esse aspecto torna a intervenção desta Corte não apenas oportuna, mas imprescindível, pois ainda é possível prevenir a consolidação de eventuais irregularidades e resguardar a efetividade do controle externo.

Permitir a continuidade da execução contratual e a realização de desembolsos financeiros, quando há dúvida fundada acerca da documentação que viabilizou a adjudicação — isto é, sobre a real capacidade técnica da contratada de executar o serviço —, poderia consolidar situação de difícil reversão, especialmente diante do caráter das obras de pavimentação, que demandam rigor técnico e segurança estrutural, uma vez que automóveis e pessoas transitarão diuturnamente nos 27.563,61 m² de vias a serem revestidas.

Trata-se, portanto, de um risco concreto à coletividade, não apenas sob o ponto de vista financeiro, mas também sob a ótica da segurança e da confiabilidade da infraestrutura pública municipal. A execução de obras complexas de pavimentação com base em documentação dissociada da realidade compromete a qualidade e a durabilidade do pavimento, podendo gerar rachaduras, deformações, falhas de drenagem e, por consequência, acidentes e prejuízos diretos à população local.

Sob essa perspectiva, a demora na atuação deste Tribunal poderia acarretar danos de ordem patrimonial e social de difícil reparação, pois a progressiva execução contratual, com desembolsos sucessivos e avanço físico da obra, tende a tornar inócua decisão posterior que reconheça a irregularidade da habilitação ou a nulidade do contrato.

Ressalte-se que a medida cautelar, neste momento inicial, não tem caráter punitivo, mas preventivo e protetivo, voltado à preservação da legalidade, da segurança da população e da boa aplicação dos recursos públicos. A suspensão temporária da execução, enquanto se apura a veracidade e a regularidade dos documentos que embasaram a habilitação, é medida proporcional, necessária e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

reversível, plenamente compatível com o estágio atual do contrato e com o dever constitucional de tutela do patrimônio público.

Por todo o exposto, o perigo da demora revela-se manifesto, tanto pela iminência de dispêndio de valores públicos sob fundado questionamento jurídico, quanto pela possibilidade de colocação em risco da segurança e do bem-estar da coletividade, caso obras executadas sem comprovação técnica adequada venham a apresentar falhas estruturais ou vícios construtivos.

Reforço, não se tratar, aqui, de juízo definitivo de irregularidade, mas de cognição sumária, suficiente para a preservação do interesse público até que os fatos sejam devidamente apurados.

Ademais, ressalto que, caso confirmadas as inconsistências identificadas nos documentos apresentados pela empresa Fox Construtora Ltda., mormente no Atestado de Capacidade Técnica nº 9827466-5 e na Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 252025171472, tal conduta pode configurar hipótese de aplicação de sanção prevista na Lei Orgânica deste Tribunal, inclusive inidoneidade, que prevê a possibilidade de declaração dessa condição em face de pessoas físicas ou jurídicas que cometam fraude em licitação ou contrato.

Dessa forma, recebo a Representação e concedo a medida cautelar pleiteada, até ulterior decisão¹⁰.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto:

I – **Recebo a presente Representação**, pois preenche os requisitos do §4º do art. 170 da Lei nº 14.133/21¹¹, bem como dos arts. 30¹² e 34¹³ da Lei

¹⁰ **Art. 406.** A medida cautelar pode ser revista, inclusive, de ofício, observando-se em todos os casos o procedimento indicado no art. 400. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

¹¹ **Art. 170.** Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no [§ 3º do art. 169 desta Lei](#). [...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

¹² **Art. 30.** O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

¹³ **Art. 34.** A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276, *caput* e §1º¹⁴, do Regimento Interno.

II – **Concedo a cautelar pleiteada e determino a suspensão da Concorrência Eletrônica nº 05/2025 e do contrato dela decorrente (Contrato nº 208/20255), promovido pelo Município de Cantagalo;**

III – Determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo – DP, para que **promova a intimação urgente do Município de Cantagalo, via telefone, via comunicação processual eletrônica, e/ou e-mail com certificação nos autos, aquele ou aqueles que for mais adequado e/ou célere, para que cumpra a presente determinação, suspendendo a Concorrência Eletrônica nº 05/2025 e o Contrato nº 208/2025 dela decorrente,** devendo ser comprovado seu cumprimento perante este Tribunal de Contas no prazo de 5 (cinco) dias.

IV – Determino a **expedição de ofício ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Santa Catarina – CREA/SC** para que informe o estado atual de validade do Atestado de Capacidade Técnica - ACT nº 9827466-5 e da Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 252025171472, se houve pedido de retificação formulado pela Fox Construtora Ltda e seu andamento, bem como, se possível, para que encaminhe cópia integral do processo de indício de irregularidade de acervo técnico e seu processamento junto à Câmara Civil.

V – Em sequência, deve ser **citada a empresa vencedora do certame, FOX CONSTRUTORA LTDA,** para que apresente defesa quanto aos fatos aqui tratados, e toda a documentação comprobatória, principalmente cópia dos contratos que deram origem à ART e CAT, protocolo de retificação junto ao CREA/SC, além de contratos e notas fiscais emitidas em relação às obras atinentes ao Contrato nº 208/2025, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a possibilidade de aplicação das sanções previstas na Lei nº 14.133/21 e na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas. Por fim, nos termos do art. 348, § 1º, do

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

¹⁴ **Art. 275.** Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Regimento Interno deste Tribunal, advirto para que juntem o contrato social da empresa e a procuração de seu patrono, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados.

VI – Também, devem **ser citados o Município de Cantagalo; seu atual Prefeito, Sr João Konjunki, e a Agente de Contratação, Sra. Graziele Venson Okonoski**, para que juntem cópias dos atos atinentes à Concorrência Eletrônica nº 05/2025 e ao Contrato nº 208/25 dela decorrente e se manifestem sobre as alegações contidas na peça exordial.

Publique-se.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 1931/25-GCILB (peça 30).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 19 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente